



CONCLUSÃO

Aos 01 de Julho de 2015, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Dr. Belchior Soares da Silva M.M. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível. Dou fé.

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS

ESCRIVÃO

Sexta Vara Cível da Comarca de Maringá – Estado do Paraná

Autos nº 1104/2010

1. Trata-se de Recuperação Judicial proposta pelas empresas BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA. (CNPJ 07.854.092/0001-16), QUALYPLUS COMERCIAL LTDA-ME (CNPJ 08.688.762/0001-34), COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA-ME (CNPJ 09.500.267/0001-12) e NATURAL MAX LTDA-ME (CNPJ 05.432.725/0001-72), as quais declaram ser um só grupo econômico.

Afirmam, em suma, que, ao captarem recursos para financiar o capital de giro relativo às vendas a prazo, restaram endividados em instituições bancárias, deixando, assim, de adimplir com suas obrigações e necessitando, portanto, da prestação judicial para o fim de manter os empregos, os interesses dos credores e a manutenção da fonte produtora.

Além disso, alegaram que a economia mundial entrou em período de recessão e expôs as apelantes a dificuldades financeiras. Pediram, assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com as consequências legais.

Indeferiu-se a ação, em sentença de fls. 296-298, nos termos do art. 267, I e VI do CPC.

Sexta Vara Cível da Comarca de Maringá – Estado do Paraná

Insatisfeita, a parte apelou às fls. 315-330. O Tribunal de Justiça do Paraná julgou procedente a apelação (fls. 370-385).

2. Em análise sumária da inicial e sua emenda, bem como dos diversos documentos que a instrui, há exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I da Lei 11.101/2005); aparentemente as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais foram juntadas (art. 51, II); há relação nominal dos credores e qualificação completa dos empregados (art. 51, III e IV); as certidões foram apresentadas e semelham estar regulares (art. 51, V e VII); foram juntados extratos das contas bancárias (art. 51, VII) bem como a relação das ações judiciais em face dos devedores (art. 51, IX) e a relação dos bens dos sócios (art. 51, VI).

E, há prova de que o grupo exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos e não se valeu anteriormente da recuperação judicial, tampouco foram declarados falidos ou condenados, o administrador ou sócio controlador, por nenhum dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (art. 48).

Enfim, em exame de cognição não exauriente, verifico que estão presentes os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual defiro, **DEFIRO** o processamento

Sexta Vara Cível da Comarca de Maringá – Estado do Paraná

da Recuperação Judicial do grupo econômico (cf. art. 52, Lei de Recuperação e Falência).

O deferimento acima, todavia, não inclui os créditos expressamente excluídos por lei, dentre os quais está o crédito do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, e do arrendador mercantil, por força da previsão do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005.

2. Convém lembrar que o presente despacho de processamento não tem o condão de conceder o benefício da recuperação judicial, mas, simplesmente, dar início ao procedimento de verificação da viabilidade da preservação da empresa e do seu plano de recuperação, com a eventual aprovação, alteração ou rejeição e consequente falência.

3. Sendo assim:

a) Nomeio como administrador judicial o Sr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO, advogado regularmente inscrito na OAB/PR n. 27.401, com escritório profissional na Av. Duque de Caxias, 882, sala 210, Maringá-PR, fone (44) 3041-4882, (44) 9941-9227 (art. 52, I).

Int.-se-o para dizer se aceita o múnus.

b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas

Sexta Vara Cível da Comarca de Maringá – Estado do Paraná

atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo, todavia, ser em todos os atos, contratos e documentos firmados pelos devedores ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", na forma do art. 69 (arts. 52, II e 69).

Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

c) Ordено a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra os devedores, por 180 dias na forma do art. 6º, §4º, as quais permanecerão no juízo onde se processam. Com exceção das ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, reiniciando o andamento depois de decorrido o prazo, independente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação em sentido contrário.

Anote-se, a suspensão não atinge ações que demandam quantia ilíquida e ações fiscais. Quanto às ações trabalhistas observe-se o § 2º do art. 6º.

As ações propostas contra os devedores deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do



Sexta Vara Cível da Comarca de Maringá – Estado do Paraná

recebimento da petição inicial e pelos devedores, imediatamente após a citação;

d) Determino que os devedores apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

Intime-se para tal fim, devendo as contas ser apresentadas até o 10º dia de cada mês, ou primeiro dia útil seguinte, caso este recaia em dia não útil, sob a pena já advertida;

e) Ordено a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V).

Intime-se e expeça-se as cartas.

f) Ordено a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, com as matérias arroladas nos incisos I a III do §1º do art. 52.

4. Intimem-se os requerentes para, no prazo improrrogável de 60 dias a contar da publicação desta decisão, apresentarem o

Sexta Vara Cível da Comarca de Maringá – Estado do Paraná

plano de recuperação na forma do art. 53, sob pena de convação em falência.

5. Em sendo apresentado o plano de recuperação judicial, publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o seu recebimento, de forma que, no prazo de 15 dias, apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como o prazo de 30 dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores.

Após 45 dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 dias podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado.

Insta salientar que a realização da Assembleia não poderá exceder 150 dias contados do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

6. Intime-se e cumpra-se.

FLS. 585
6.ª VARA CÍVEL
②



Sexta Vara Cível da Comarca de Maringá – Estado do Paraná

Maringá, 1 de outubro de 2015.

BELCHIOR SOARES DA SILVA
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 21 de outubro de 2015
foram-me entregues estes autos, de que levro
este termo.

Sérgio Roberto Cabral Krauss
- ESCRIVÃO -